

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2411.13-01-SEOB-CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 165, da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E PROCEDENTE.

Trata-se de recurso administrativo ao processo de pré-qualificação da concorrência eletrônica ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, apresentado pela empresa **PROVALE ENGENHARIA EIRELI**. Ao objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE.**

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou impugnação atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à um recurso com natureza estabelecida no Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

A presente impugnação foi protocolada no dia **12 de dezembro de 2024**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 165, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

O prazo para apresentação de RECURSO é de **até 03 (três) dias úteis** contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ao protocolar a peça recursal, via e-mail oficial conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em 12/12/2024 às 17:43 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado a **tempestividade** do presente recurso, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Não ocorreram contrarrazões no presente processo.

DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a recorrente alega a sua habilitação, tendo em vista que apresentou os documentos exigidos em instrumento convocatório:

A. Item 7.5.1 (itens 2, 3 e 6). Alegando que apresentou em quantidades superiores aos exigidos, e que nos autos constam os itens de maior relevância e valor significativo.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A aquisição desses bens e serviços comuns está sempre vinculada ao menor preço (ou maior desconto, que, na realidade, acaba por refletir mesmo o menor preço), conforme art. 6º, XLI, da novel legislação.

A concorrência é a modalidade de licitação que a Lei 14.133/2021 elegeu como obrigatória à contratação de modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. No caso em tela, o objeto a ser fornecido se encaixa no conceito de bem comum.

Segundo Renato Geraldo Mendes, o processo de contratação pública envolve quatro pilares: (a) a existência de uma necessidade a ser satisfeita; (b) a identificação de uma solução (encargo/objeto) capaz de satisfazê-la; (c) a seleção da pessoa que tenha condições de viabilizar a solução; e (d) a melhor equivalência entre o objeto e a remuneração do contratado. Para ele, o quadrinômio “problema | solução | terceiro | relação custo-benefício” são os pilares da contratação pública.

A. Item 7.5.1 (itens 2, 3 e 6). Alegando que apresentou em quantidades superiores aos exigidos, e que nos autos constam os itens de maior relevância e valor significativo.

Em realize, fora contatado que a empresa recorrente cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, estando assim habilitada e apta a elaboração do certificado de pré-qualificação, nos termos da legislação vigente.

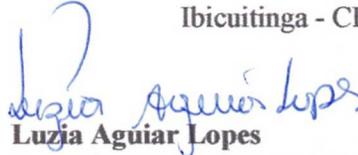
Resta habilitada a recorrente.

DA DECISÃO



Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** do presente recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **PROCEDÊNCIA**. Diante de todo o exposto acima, a empresa **PROVALE ENGENHARIA EIRELI**, fica **habilitada e apta a publicação do certificado de pré-qualificação**.

Ibicuitinga - CE, 08 de janeiro de 2025.



Luzia Aguiar Lopes

Luzia Aguiar Lopes

Agente de Contratação do Município de Ibicuitinga /CE